



PROCESSO Nº: 3086/2013/TCER
ASSUNTO: Processo Administrativo – Análise dos requisitos para posse do Senhor Benedito Antônio Alves para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva (Presidente em exercício)

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. POSSE DE MEMBRO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 82/2012. IDONEIDADE MORAL E REPUTAÇÃO ILIBADA. REQUISITOS DA LEI DA FICHA LIMPA. VEDAÇÃO DO NEPOTISMO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO CORREGEDOR-GERAL. **1.** É competência privativa do Presidente do Tribunal de Contas dar posse a novo membro, à vista de manifestação prévia do Corregedor-Geral, na forma do art. 187, inciso XVI c/c art. 191-B, inciso XVII, do RITCE-RO. **2.** Após o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2012, os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada são medidos pela régua da Lei da Ficha Limpa. **3.** Também acrescentado pela mesma emenda, figura a vedação do nepotismo, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade administrativa. **4.** Preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas o candidato advogado militante (brasileiro, com 53 anos de idade), com intensa vida acadêmica (professor da graduação e da pós-graduação, mestre e doutorando), que demonstra possuir notórios conhecimentos jurídicos, em especial, em Direito Financeiro, é egresso do cargo de Secretário de Finanças do Estado e comprova ter mais de dez anos de exercício de função pública e não possuir condenação por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no âmbito civil, criminal e administrativo, bem como não ser parente da autoridade nomeante ou de chefe ou membro de Poder, Instituição, Órgão ou assemelhado, singular ou colegiado, mesmo licenciados ou afastados a qualquer título de suas funções.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar se o Senhor BENEDITO ANTÔNIO ALVES, nomeado para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE-RO, na vaga deixada pela aposentadoria do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,



preenche os requisitos previstos no art. 48 da Constituição Estadual, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 13/12/2012¹.

2. Em sua manifestação prévia, na forma do art. 191-B, XVII, do RITCE-RO, na qualidade de Corregedor-Geral desta Corte, fundamentado nos documentos apresentados pelo nomeado, bem como em investigação social produzida, concluí, à luz da doutrina e da jurisprudência em vigor, que o Senhor Benedito Antônio Alves está apto a ser empossado no cargo para o qual foi designado.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º, do Provimento 001/2011, não apreciará processos administrativos de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual não lhe foi distribuído o feito.

É o relatório.

VOTO

4. Adoto como razões de decidir, o inteiro teor da manifestação que fiz nestes autos como Corregedor-Geral, *in verbis*:

"Sr. Presidente,

1. Recebi os presentes autos com a finalidade de analisar se BENEDITO ANTÔNIO ALVES, nomeado pelo Governador Confúcio Aires Moura² - com o aval da Assembleia Legislativa³ - para ocupar o cargo de CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, na vaga deixada pela aposentadoria de JOSÉ GOMES DE MELO, preenche os requisitos

¹ DO-e-ALE/RO nº 118, de 18/12/2012;

² Decreto de 2 de agosto de 2013 (fl. 3), publicado no DOE-RO em 2/8/2013 (fls 280-281);

³ Decreto Legislativo nº 475, de 1º/8/2013, publicado no DO-e-ALE/RO na mesma data (fls 278-279);



previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Pois bem.

3. O direito à indicação de membro desta Corte, de forma livre (não vinculada a membros do MPC ou a servidores do quadro de Auditores - atualmente chamados de Conselheiros Substitutos) por parte do Governador do Estado, foi objeto de decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº 2765/2013, em 16/7/2013, durante Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração.

4. A Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o modelo federal (art. 73, da CF/88), assim dispõe a respeito dos requisitos para ingresso no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas:

“Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

§ 1º. **Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:**

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;



- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
IV - mais de dez anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. [...]"

5. Como se vê, a Constituição Estadual traz enumerados requisitos objetivos e subjetivos para a nomeação. Vejamos um a um.

DOS REQUISITOS OBJETIVOS

6. Entre os requisitos objetivos, a nosso ver, estão:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- c) Ter mais de dez anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior;

DA NACIONALIDADE

7. A **nacionalidade** não desperta maiores ilações, na medida em que a Constituição Federal é muito clara ao dispor sobre os cargos privativos de brasileiro nato⁴, razão pela qual, em interpretação *a contrario sensu* chega-se facilmente à conclusão de que o cargo de

⁴ Art. 12, § 3º;



Conselheiro pode ser ocupado por brasileiro nato ou naturalizado.

8. No caso dos autos, ademais, **o nomeado é brasileiro nato**, conforme comprova notadamente sua Certidão de Casamento (fl. 302), dentre outros documentos pessoais por ele apresentados (27, 28, 30, 33, 45).

DA IDADE

9. O nomeado também **atende ao requisito objetivo da idade**, na medida em que por meio desses mesmos documentos comprovou ter completado no último dia 4 de agosto **53 anos**, pois nascido em 4/8/1960. Portanto, tem mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos.

DOS MAIS DE DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA OU DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL

10. Quanto a ter **mais de dez anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional** que exija conhecimentos **jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros** ou de **administração pública**, vejamos.

11. A norma constitucional, a meu ver, é de clareza meridiana, ao dizer que o nomeado deve possuir: **a)** mais de dez anos de exercício de função pública, **ou b)** mais de dez anos de

efetiva atividade profissional que exija conhecimentos: **b-1)** jurídicos; **b-2)** contábeis; **b-3)** econômicos; **b-4)** financeiros, **ou, b-5)** de administração pública.

12. Nesse sentido, diz a doutrina:

"Quanto ao requisito *tempo de exercício de atividades*, para as quais se exijam os 'conhecimentos mencionados no inciso anterior' é importante examiná-lo com certa parcimônia. É que o inciso anterior se refere a 'notórios conhecimentos', limitando-se muito as funções que poderiam ser computadas para integrar tal tempo. **Observe-se que não bastaria a aprovação em concurso para que fosse satisfeita a regra. Seria necessário que, para provimento do cargo, também se exigissem notórios conhecimentos. Levada ao extremo essa interpretação, tornar-se-ia imprescindível que o candidato tivesse ocupado antes outro cargo, para o qual fossem exigidos esses conhecimentos. Esse entendimento levaria ao absurdo vez que inexistem, em nível constitucional, cargos para os quais se exijam, simultaneamente, 'notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros', ou 'notórios conhecimentos de Administração Pública'".** (JACOBY FERNANDES, J. U., *in* Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência, 3ª ed., rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 798-799) (gn)

13. Assim sendo, partindo-se dessa premissa, qual seja, de que a norma se contenta com o atendimento de um dos requisitos alternativos, temos o seguinte rol de hipóteses:

1) Mais de dez anos de exercício de função pública;



- 2) Mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área jurídica;
- 3) Mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área contábil;
- 4) Mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área da economia;
- 5) Mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área do direito financeiro;
- 6) Mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área da administração pública;

14. No caso dos autos, o nomeado apresentou documento (fl. 26), no qual **DECLARA que exerce atividades públicas no Estado de Rondônia há 15 anos, 4 meses e 15 dias**, assim especificando:

- a) De 1/7/1983 a 8/5/1984 - 4 meses e 15 dias no cargo de **Agente Administrativo**;
- b) De 7/7/1985 a 5/1/1990 - 4 anos, 5 meses e 5 dias no cargo de **Agente Administrativo**;
- c) De 6/1/1990 a 1996 - 7 anos, 7 meses e 15 dias no cargo de **Agente de Polícia**;

d) De 1/1/2011 a 18/7/2013 - 2 anos, 6 meses e 30 dias como **Secretário de Estado das Finanças**.

15. Entretanto, compulsando os documentos juntados com a finalidade de comprovar esse período verificado, **em verdade, que o nomeado possui 14 anos, 3 meses e 28 dias.**

Vejam os:

Fls	Órgão/Setor	Cargo/ Função	Admissão	Desligamento	TOTAL		
					Anos	Meses	Dias
31	Governo do Estado de Rondônia	Agente Administrativo	1/7/1983	8/5/1984	-	-	313
32	Governo do Estado de Rondônia	Agente Administrativo	24/7/1984	3/12/1984	-	-	133
34	Governo do Estado de Rondônia	Agente Administrativo	1/7/1985	12/5/1988	-	-	1.047
36	Polícia Civil de Rondônia	Agente de Polícia	30/1/1990	19/9/1997	-	-	2.790
27, 281 e 338	Governo do Estado de Rondônia	Secretário de Estado das Finanças	1º/1/2011	2/8/2013	-	-	945
TOTAL					14	3	28

16. O quadro acima exposto foi elaborado segundo a tabela para cálculo de aposentadoria utilizada por esta Corte e disponível na sua página na internet.

17. Revela, em suma, que a despeito da divergência entre o período total afirmado e o período total constatado, **o nomeado atende a exigência de ter mais de dez anos de exercício**

de função pública, notadamente exercido junto ao Poder Executivo, de natureza, pois, nitidamente administrativa.

18. Outrossim, **o nomeado afirma ainda possuir mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área jurídica**, pois declara ter exercido a advocacia por **mais de 13 anos**, desde 12/9/1997, juntando, para tanto, certidões do Departamento Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, e dos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Ouro Preto do Oeste, de Ji-Paraná e de Porto Velho⁵.

19. Analisando tais documentos verifica-se que, de fato, o nomeado, bacharel em Direito pelo ILES/ULBRA de Ji-Paraná desde 25/3/1996⁶, colou grau nesta mesma data e prestou compromisso junto à OAB/RO em 12/9/1997⁷.

20. Tomando-se por base apenas a certidão emitida pelo Departamento Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, vista à fl. 71 dos autos, bem como os anexos que a acompanham (fls 72-76) já é possível concluir pela veracidade da informação, na medida em que os registros de atuação do nomeado iniciam-se em 1º/2/1999 (fl. 72 - primeiro registro) e

⁵ Fls 71, 77, 88, 98, 109, 139;

⁶ Fl. 53;

⁷ Fl. 45;

prosseguem, ano a ano, sem interrupção, em 22/2/2010 (fl. 76 - último registro).

21. Assim sendo, imperioso concluir que **o nomeado atende cumulativamente também o requisito de mais de dez anos de efetiva atividade profissional na área jurídica.**

22. Seguindo, pois, adiante, naturalmente passaríamos agora à análise dos requisitos, em tese, **subjctivos**, da aferição da **idoneidade moral** e da **reputação ilibada** e dos **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.**

23. Contudo, a realidade do ordenamento jurídico do Estado Rondônia, inovado com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 13/12/2012⁸, não nos permite prosseguir, adentrando ao campo das subjetividades.

24. Isso porque referida Emenda introduziu os §§ 7º e 8º ao art. 48 da Constituição do Estado, passando a exigir, para a nomeação de novos Conselheiros desta Corte, que também atendam aos requisitos da "Lei da Ficha Limpa" e da vedação ao "Nepotismo".

⁸ DO-e-ALE/RO nº 118, de 18/12/2012;

25. Enfrentemos, pois, este último, também objetivo.

DO NEPOTISMO

26. Diz o § 8º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, *verbis*:

“§ 8º. Para o provimento de cargo de conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou indicada para referido cargo por Poder, Instituição, Órgão ou assemelhado, singular ou colegiado ou ainda que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções.” (gn)

27. Com a finalidade de comprovar que atende a tal exigência o nomeado fez juntar a declaração de fl. 339, o que, aliado ao fato público e notório de não conhecer qualquer vínculo seu de parentesco ou de afinidade dentro desta Corte ou mesmo com a autoridade nomeante, **reputo suficientemente atendido também mais esse requisito objetivo.**

DOS REQUISITOS SUBJETIVOS

28. Superada, pois, a análise daqueles requisitos que reputei como objetivos, passemos a avaliar os que, em tese, são subjetivos.

29. Digo em tese porque com a introdução do § 7º ao art. 48 da Constituição Estadual, por força da referida Emenda Constitucional nº 82, a **idoneidade moral** e a **reputação ilibada** ganharam contornos de objetividade, como, ademais, já ansiava a sociedade e a comunidade jurídica.

30. Nesse sentido, diz o dispositivo mencionado:

“§ 7º. **Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada** aqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio público;

b) contra patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados a ressarcimento por dano ao erário, sofrido aplicação de multa ou tenham suas contas reprovadas por quaisquer dos Tribunais de Contas;
- V - aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida



por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. (gn)

31. A leitura do dispositivo constitucional acima permite concluir que o constituinte decorrente de revisão estadual previu como critério definidor da ausência de idoneidade moral e de reputação ilibada a existência de condenações - **com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - nos âmbitos civil, criminal e administrativo.**

32. Com a finalidade de comprovar que possui tais atributos (de idoneidade moral e de reputação ilibada) o nomeado juntou, além das certidões negativas vistas às fls 319 a 336, informações preciosas contidas em seu *Curriculum Vitae* (fls 5-25), que dão conta de haver recebido durante sua vida profissional vários

títulos honoríficos e homenagens (fls 23/24),
dentre as quais destaco:

- a) 10/5/1989 - **Moção de Apoio concedida pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**, por haver fundado naquele município o jornal A FOLHA POPULAR;
- b) 30/7/1998 - **Título de Cidadão Honorário da cidade de Ouro Preto do Oeste**;
- c) Condecorado com a **Medalha do 'Mérito Governador Jorge Teixeira de Oliveira'**, pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado de Rondônia;
- d) Condecorado com a **Medalha do 'Mérito Forte Príncipe da Beira'**, pelos relevantes serviços prestados à Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- e) De 1997 a 2012 várias vezes figurou como **professor homenageado, paraninfo e nome de turma** das diversas turmas das faculdades de Direito da ULBRA de Ji-Paraná e de Porto Velho;

33. Quanto às certidões negativas,
verifico ter juntado as abaixo relacionadas:

- a) **Da Justiça Comum do Estado de Rondônia:** 1) NADA CONSTA sobre Ações Criminais em 1º Grau⁹; 2) NADA CONSTA sobre Ações Cíveis e Criminais em 2º Grau¹⁰; 3) NADA CONSTA sobre Execuções Fiscais em 1º Grau¹¹;
- b) **Da Justiça Federal da 1 Região:** NADA CONSTA sobre Ações e Execuções Cíveis em 2º Grau¹²;
- c) **Do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:** NADA CONSTA¹³;

⁹ Fls 329-330;

¹⁰ Fls 331-333;

¹¹ Fls 336;

¹² Fls 334-335;



- d) **Da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia:**
NADA CONSTA¹⁴;
- e) **Da Secretaria Municipal de Fazenda:** NADA
CONSTA¹⁵;
- f) **Da Secretaria da Receita Federal do Brasil:** NADA
CONSTA¹⁶;
- g) **Da Justiça Eleitoral:** NADA CONSTA¹⁷;

34. Do rol de certidões acima, exigidas, inclusive, pela Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte¹⁸, verifico faltarem apenas aquelas relacionadas com a **distribuição de ações cíveis em primeiro grau da Justiça Estadual**, e bem assim de **distribuição de ações criminais em primeiro grau da Justiça Federal**.

35. Consultando tais informações, no cumprimento do momentâneo dever de sindicatar a vida do nomeado, pude verificar a existência de 2 (dois) processos no qual figura como parte no polo passivo: **a)** o primeiro, uma Ação Civil Pública¹⁹ em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, movida pelo Ministério Público de Rondônia; **b)** o segundo, uma Carta Precatória²⁰ em trâmite perante o 1º

¹³ Fls 319-320;

¹⁴ Fls 321-322;

¹⁵ Fls 323-324;

¹⁶ Fls 335-326

¹⁷ Fls 327-328;

¹⁸ Em formulário padrão;

¹⁹ Processo nº 0002805-80.2013.8.22.0001;

²⁰ Processo nº 0003084-12.2013.8.22.0601;



Juizado Especial Criminal de Porto Velho (crime de menor potencial ofensivo).

36. Em que pese a ausência de maiores informações a esse respeito, certo é que ambos os processos estão em sua fase inicial.

37. A ACP, que tem por objeto obrigação de fazer consistente em fiscalizar a empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, encontra-se na fase pós-liminar de antecipação de tutela, estando em andamento o procedimento de citação dos requeridos.

38. A Carta Precatória²¹, por sua vez, tem por objeto exatamente a citação do requerido, ora nomeado, para audiência preliminar, que poderá, inclusive, por fim prematuramente ao processo.

39. Ora, em que pese o mal estar que tais fatos possam causar nessa oportunidade, certo é que não podem ser levados em consideração para manchar a honra do nomeado.

40. Isso porque, estando tais ações judiciais ainda em fase embrionária²², não há que se falar em trânsito em julgado e tampouco em decisão definitiva proferida por órgão

²¹ Extraída, segundo consta, do Processo nº 1001334-74.2011.8.22.0003, da Comarca de Jaru;

²² Com caminho aberto para o contraditório e a ampla defesa;



colegiado, como exigido pelo dispositivo constitucional.

41. Assim sendo, além de atender aos requisitos da Ficha Limpa - por força notadamente do princípio constitucional da presunção de inocência, o nomeado é pessoa com larga experiência na vida pública, sendo estas as duas únicas ocorrências registradas em seu desfavor e, como se vê, muito recentes.

42. Eventuais esclarecimentos a respeito do objeto de tais ações poderão - e deverão - ser prestadas pelo nomeado à Corregedoria-Geral desta Corte, mas, sem sombra de dúvidas, não poderão impedir sua posse, até porque, conforme se verá abaixo, o nomeado também atende, com sobra, o requisito dos notórios conhecimentos.

DOS NOTÓRIOS CONHECIMENTOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS OU DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

43. A respeito do que venha a ser "notórios conhecimentos jurídicos, contábeis econômicos e financeiros ou de administração pública" lanço mão de doutrina já referida nessa manifestação:

"Os notórios conhecimentos associados ao desempenho profissional, em áreas de conhecimento específico, porém,

exigem prova positiva: possuir o conhecimento e comprovar o desempenho. Assim, a intensidade do conhecimento é que constituiria conceito etéreo, fluido.

Rompendo o propalado subjetivismo e demonstrando que esses requisitos não são vazios de significado, o Supremo Tribunal Federal brindou a sociedade com notável lição de hermenêutica, pondo o direito, na sua mais ampla extensão, em plena consonância com a exuberância dos valores reclamados pelo povo, tornando concreto o princípio da moralidade como elemento indissociável à validade dos atos administrativos.

Em recurso extraordinário de ação popular, guiado pelo voto do Ministro Paulo Brossard, o STF anulou nomeação de dois conselheiros, que já ocupavam o cargo há mais de três anos, em interpretação ao art. 73, decidindo que os atos de nomeação foram 'lesivos à moralidade e à finalidade da norma constitucional'.

Acima de um mero julgado, a decisão abriu trincheiras quando definiu que:

[...] ao contrário do que harmonicamente dizem as impugnações à ação, a *comprovada* idoneidade e o *notório* saber, como a própria adjetivação ressalta, são elementos objetivos que não podem ser desconsiderados pela discricionariedade, pela vontade, pela simples avaliação do Governador. Esta visão distorcida do ato administrativo praticado já seria, por si só, suficiente para demonstrar a sua contaminação (grifos do original).

A possibilidade de contrastar atos de indicação e de nomeação dos membros das Cortes de Contas tornou-se efetiva e não mais poderá ser ignorada, sob pena de encontrar sobranceiro e firme o 'guardião da Constituição'.

Sobre as áreas do conhecimento, é importante notar que o constituinte definiu dois amplos conjuntos de conhecimentos:

I - no primeiro, deve o futuro nomeado possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros; ou

II - alternativamente ao primeiro, possuir notórios conhecimentos de Administração Pública.

Explica-se essa exigência não pela prevalência de determinada área do saber humano sobre outras, mas pela afinidade do conhecimento com as competências do tribunal, que, de fato, volta-se para o controle da Administração Pública. **Em ambos, há uma visão multidisciplinar, essencial à ação do controle.**

No caso do conjunto de conhecimentos nas quatro áreas, **direito, contabilidade, economia e finanças**, no entanto, **pode a notoriedade ser satisfeita em apenas uma delas, bastando o candidato ter das outras conhecimento.** Nesse ponto, embora afastada da literalidade da norma, a exegese se impõe pela simples impossibilidade fática de conhecimentos em grau tão aprofundado para satisfação do requisito *notoriedade*. [...]

Na legislação pertinente às licitações, há um conceito de Hely Lopes Meirelles, que auxilia na compreensão:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamentos, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (op. cit., pp. 796-798) (gn)

44. A prova positiva dos notórios conhecimentos em uma das áreas mencionadas (direito, contabilidade, economia e finanças ou

em administração pública), de que fala o festejado autor, consistente em possuir o conhecimento e comprovar o desempenho, no caso do nomeado, está atendida à sociedade.

45. É que conforme se extrai de seu extenso currículo (fls 5-25), acompanhado dos documentos que lhe dão a necessária sustentação (fls 26 e ss), o nomeado é Bacharel em Direito²³, Especialista em Direito Processual Civil e Penal e Processual Penal²⁴, **Mestre em Direito Público**²⁵ e **Doutorando em Direito Público e Privado**²⁶.

46. É, ainda, **professor universitário desde 1996**, tendo lecionado nas faculdades de Direito, Administração e Ciências Contábeis do ILES/ULBRA de Ji-Paraná e de Porto Velho (**graduação e pós-graduação**), as mais variadas matérias, conforme se vê dos documentos de fls 168 e seguintes.

47. Também foi professor na pós-graduação das faculdades FARO, UNINTES, UNIRON e FACULDADE CATÓLICA DE PORTO VELHO, tendo sido Coordenador do Curso de Direito da ULBRA de Porto Velho em 2002/2003 e Coordenador do Núcleo Pedagógico da mesma universidade nesse período.

²³ Fl. 53;

²⁴ Fls 48-51;

²⁵ Pela Universidade de Franca-SP, **obtendo nota 10 com distinção e louvor**, com dissertação intitulada “A soberania brasileira e a negação da tese jurídica da internacionalização da Amazônia” – fls 46-47;

²⁶ Pela *Universitat de les Illes Balears* – fl. 52;

48. É, por fim, e de forma a mais se evidenciar seus notórios conhecimentos em **Direito Financeiro**, autor de artigos jurídicos e coautor das seguintes obras jurídicas:

- a) **Curso Didático de Direito Financeiro**, pela editora Péritas, de Campinas, em março de 2000 - fl. 59;
- b) **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada e Anotada**, pela editora Juarez de Oliveira, de São Paulo, em outubro de 2000 e 2002 - fl. 58;
- c) **Curso de Direito Financeiro**, pela Editora Juarez de Oliveira, de São Paulo, em março de 2001 - fl. 63;
- d) **Aspectos Penais da Lei de Responsabilidade Fiscal**, pela editora LED, de São Paulo, em março de 2002 - fl. 60;
- e) **Dicionário Jurídico Universitário**, pela Editora Juarez de Oliveira, de São Paulo, em março de 2001 - fl. 61;
- f) **Constituição Federal Interpretada - Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**, pela editora Manole, de São Paulo, em 2010, 2011, 2012 e 2013 (1ª a 4ª edições), tendo por Organizador ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO - fl. 54;
- g) **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, atualizada com a Nova Lei de Transparência**, pela editora Mizuno, de São Paulo, em 2011 - fl. 56;
- h) **Direito Financeiro Esquemático**, pela editora Lúmen Júris, do Rio de Janeiro, em 2012 - fl. 55;



i) **Amazônia Brasileira: Soberania Ameaçada**, pela gráfica e editora Imediata, de Porto Velho, em 2013 (no prelo) - fl. 62;

49. Verifico, por fim, que o nomeado já apresentou todos os demais documentos indispensáveis à posse de qualquer agente público²⁷, dentre os mais importantes, sua declaração de bens e direitos (fl. 306) e sua última Declaração de Imposto de Renda (fls 311-318), de forma a colocar-se apto à assunção do importante e honroso cargo para o qual fora designado.

50. O nomeado comprovou, ainda, como dito (fl. 281), ter sido exonerado do cargo de Secretário de Estado das Finanças a partir do dia 2/8/2013, razão pela qual nada impede, como visto, seja marcada a data de sua posse, conforme por ele requerido à fl. 279 dos presentes autos.

51. É o parecer, Sr. Presidente, que submeto à aprovação de Vossa Excelência.

Porto Velho, 8 de agosto de 2013

EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Corregedor-Geral

²⁷ Fls 280 e ss;



5. Assim sendo, adotando integralmente o posicionamento exarado como Corregedor-Geral, sendo a presente matéria de interesse do Tribunal de Contas do Estado, submeto ao Colegiado, considerando o disposto no art. 225, inciso I do Regimento Interno, a seguinte proposta de decisão:

I. Declarar que o Senhor BENEDITO ANTÔNIO ALVES preenche os requisitos constitucionais para ser empossado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na vaga deixada pela aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo;

II. Designar o dia 15/8/2013, às 9h00, para a respectiva cerimônia.

III. Decreto o sigilo dos autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCOR, em razão de constar nos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, extratos de conta corrente e dados bancários do interessado.

IV. Desentranhar os documentos de fls. 279-337, mediante cópia nos autos.

V. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências necessárias à publicação e ciência do interessado.

VI. Após os trâmites legais, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Presidente em Exercício